LEI Nº 1.833/2022.

"Cria o Programa Municipal de Reforma Habitacional denominado "**VIVER BEM"** e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Rio Pomba, por meio de seus representantes legais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º – Fica instituído Programa Municipal denominado "Viver Bem", visando o desenvolvimento municipal, por meio da promoção do acesso à moradia digna com a melhoria das condições de habilidade, bem como da saúde, da preservação ambiental e a qualificação dos espaços urbanos

Art. 2º – O programa de que trata o artigo anterior consistirá na implementação pelo Poder Público de diversos benefícios à população de baixa renda, visando incentivar a reforma e melhoria de suas residências no Município de Rio Pomba, MG.

Art. 3º – A elaboração a implementação e o monitoramento do Programa serão regidos pelos seguintes princípios:

I. Reconhecimento do direito fundamental à moradia;
II. Moradia digna com direito e vetor de inclusão social;
III. Compatibilidade e integração das políticas habitacionais públicas, bem como das demais políticas setoriais de desenvolvimento humano, ambiental e econômico;
IV. Segurança pública;
V. Função social da propriedade;
VI. Gestão democrática;
VII. Atenção aos idosos.

Art. 4º – Para fins desta Lei, considera-se:

I. Material de construção: os materiais necessários para reforma de residências e construção de calçadas;
II. Mão de Obra: força de trabalho fornecida por servidores, contratados da Prefeitura Municipal ou terceirizados, empregada na reforma dos imóveis objeto do presente programa;
III. Família: a unidade nuclear formada pelo conjunto de pessoas, que eventualmente possuam vínculo de parentesco ou de afetividade, que formem grupo doméstico vivendo sob o mesmo teto, e que se mantenha economicamente com recursos de seus integrantes, abrange todas as espécies reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, inclusive a família unipessoal;
IV. Famílias em situação de vulnerabilidade social e/ou financeira, assim reconhecida em relatório sócio-econômico e parecer social elaborado por técnico do CRAS, de acordo com as normas pertinentes:

a) Entende-se por situação de vulnerabilidade social aquela que se caracterize pela presença de particularidades que envolvam segmentos populacionais específicos, tais como:

Idosos, crianças de 0 (zero) a 12 (doze) anos, pessoas com deficiência, ou indivíduos com patologias graves, sendo estes 2 (dois) últimos atestados através de laudos médicos recentes;

b) Entende-se por situação de vulnerabilidade financeira aquela onde o grupo familiar apresente circunstâncias de desemprego, renda inexistente, e/ou renda per capita abaixo da estipulada nesta Lei.
c) Serão computados para cálculo da renda familiar os rendimentos de todos os membros adultos que compõe a família.
V. Condição habitacional de natureza precária, emergencial ou de risco dos moradores, assim como usuários das calçadas em frente às residências:
a) A decorrente de caso fortuito, de força maior ou de fato não causado pelo beneficiário, e que comprometa a estrutura física e a segurança da residência e suas calçadas, tornando-a temporária ou definitivamente inviável para habitação humana em virtude do risco que represente para seus moradores, tornando indispensável à realização de obras no local, ou implementação ou reforma das calçadas que coloquem em risco os populares que por ali transitam;
b Em casos onde exista comprovada falta de condições estruturais na residência, causando situação que afete a saúde dos membros do grupo familiar;

Art. 5º – O programa será efetivado enquanto houver disponibilidade financeira e interesse da Administração Pública Municipal.

DOS BENEFÍCIOS E CONDIÇÕES PARA SUA CONCESSÃO

Art. 6º – Para fins de implementação do Programa "VIVER BEM", e a critério do Poder Executivo Municipal, a reforma de casas populares poderão ser realizadas através de mutirões comunitários, execução direta, liberação de mão de obra, trabalho de servidores públicos, empregados, terceiros contratados pelo Município, fornecimento de materiais e parcerias com empresas privadas para fomentar a implantação e execução dos programas.

Parágrafo Único – Será de responsabilidade da Secretaria de Obras e do Setor de Engenharia Civil do Município, o levantamento do material a ser doado as famílias, devendo realizar o comparecimento direto e pessoal ao local da obra, para verificação do material efetivamente necessário, assinar guia de requisição do material indicando o material e a casa específica que receberá, obter comprovação da utilização do material doado e a restituição dos materiais doados e não utilizados.

Art. 7º – São condições para a doação de material de construção e/ou fornecimento de mão de obra:

I. Cadastro no CADÚNICO do Governo Federal e no cadastro próprio do CRAS;
II. Residir no Município de Rio Pomba no mínimo 03 (três) anos, situação comprovada por documento da Secretaria Municipal de Saúde, com a data do cadastro da família, e outros meios vinculados a Administração Municipal;
III. Renda familiar per capta de até 0,5 (meio) salário mínimo, limitadas a renda familiar de 03 (três) salários mínimos por família.
IV. Ser proprietário do imóvel, e atender os requisitos constantes na presente Lei.
V. Não ser proprietário de outro imóvel no Município de Rio Pomba ou em qualquer outro lugar;
VI. Aprovação da solicitação, instruída com especificação de todos os serviços que serão executados durante a obra, pelos setores responsáveis; e

VII. A existência de dotação orçamentária para cobertura das despesas decorrentes da doação do material de construção e/ou fornecimento de mão de obra.

Art. 8º – O cadastro próprio do CRAS será válido por 01 (um) ano, sendo que, ao final deste período, não sendo feito o recadastramento, o mesmo perderá sua validade e será cancelado automaticamente.

Art. 9º – Será dada preferência para o atendimento no CRAS aos grupos familiares que apresentarem as seguintes condições:

I. Habitação em estado precário, emergencial ou de risco, ou em situação estrutural inadequada para oferecer acessibilidade a pessoas idosas, com deficiência, com mobilidade reduzida e/ou dificuldade de locomoção;

II. Existência de crianças com idade entre 0 (zero) a 12 (doze) anos, sendo obrigatória a comprovação de matrícula dos mesmos na rede regular de ensino do município;

III. Ainda não ter recebido nenhum atendimento por parte do Poder Público, na parte habitacional.

IV. Quando o arrimo da família for mulher ou idoso;

V. Resguardar o atendimento proporcional a todas as localidades do Município como critério de escolha, sem afastar as necessidades imediatas e preponderantes transcrita nesta lei.

Art. 10 – Será concedido no máximo 01 (um) benefício nesta área específica de política setorial a cada grupo familiar, sendo vedado qualquer outro atendimento pelo período de 01 (um) ano, salvo se a residência utilizada pela família for atingida por algum tipo de catástrofe natural ou calamidade pública ou, ainda, se houver justificativa em laudo fundamentado pelo técnico do CRAS.

§ 1º – Entende-se por catástrofe natural ou calamidade pública, qualquer situação anormal advinda ou decorrente de fenômenos naturais, e que causem sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou a vida de seus integrantes, tais como:

I. Extremamente baixas ou altas temperaturas;
II. Tempestades;
III. Enchentes;
IV. Inversão Térmica;
V. Desabamentos;
VI. Incêndios florestais ou urbanos;
VII. Epidemias;
VIII. Presença de vetores de doenças infectocontagiosas com alto índice de letalidade;
IX. Desmoronamento de encostas;
X. Alto risco ambiental;
XI. Acidentes de grandes proporções.

§ 2º – As situações que ofereçam risco de vida aos moradores serão apuradas por laudo de vistoria acompanhado de fotos do local, emitido por Engenheiro Civil vinculado à Administração ou por profissional membro da Defesa Civil do Município.

Art. 11 – Em caso de doação de material, deferido o requerimento e autorizado o início do atendimento do beneficiário, o setor responsável expedirá Termo de Responsabilidade e Termo de Recebimento de Material, que serão assinados pelo beneficiário.

§ 1º – Assinados os Termos citados no caput, o beneficiário assume a responsabilidade exclusiva pela guarda, conservação e efetiva utilização do material recebido para a obra em sua residência, ficando expressamente vedada a sua comercialização, permuta ou doação a terceiros, sob pena de imputação automática do impedimento de receber novos benefícios do CRAS, além de outras sanções legais cabíveis expressa no referido Termo.

§ 2º – Dispondo o beneficiário de mão-de-obra própria ou de terceiros para a reforma ou a construção em sua residência, fica por ele assumida a responsabilidade técnica da obra, observada a legislação pertinente.

§ 3º – Não haverá novo atendimento de uma mesma situação, decorrente da má utilização do material doado na execução da obra pelo beneficiário ou por terceiros sob sua responsabilidade.

§ 4º – As empresas Parceiras que participarem do programa poderão doar mão de obra e/ou materiais de construção, sendo feito termo de cooperação com o Município.

Art. 12 – Compete às áreas responsáveis do Município, a fiscalização, o acompanhamento e a execução da parte técnica das obras de reforma de residências previstas nesta Lei, bem como o monitoramento do processo de utilização do material doado.

Art. 13 – O beneficiário que descumprir as normas de uso e aplicação do benefício recebido, que utilizar de falsidade ideológica para beneficiar-se, ou que prestar informações falsas para obter recursos financeiros, ficará impedido de receber novos benefícios pelo período de 05 anos, além de ser obrigado, sob as penas da Lei, a devolver aos cofres públicos, todo o valor das despesas despendidas na doação ou na obra realizada, acrescidos de juros a atualização monetária.

Art. 14 – Concluída a reforma ou construção, a área responsável apresentará ao beneficiário, para seu conhecimento, a relação de materiais utilizados e serviços executados e o custo total da obra, bem como expedirá Termo de Recebimento Definitivo de Obra, que será assinado pelo beneficiário.

Parágrafo Único – Após a conclusão e a entrega da obra pela equipe municipal ou contratada, qualquer alteração na estrutura original do imóvel será de inteira responsabilidade do beneficiário.

Art. 15 – Fica vedada a alienação do imóvel a terceiros pelo período de 05 (cinco) anos quando o beneficiário receber em doação no âmbito do programa "Viver Bem".

Art. 16 – A família beneficiada pelo Programa "Viver Bem" e que esteja em situação de vulnerabilidade financeira, irá indicar um membro desta – maior e capaz, para participar de palestras, reuniões, treinamentos, capacitações e/ou qualificações profissionais disponibilizadas pelo CRAS.

DO CONSELHO MUNICIPAL DE MORADIA POPULAR - CMMP

Art. 17 – Fica convalidado o conselho municipal de moradia popular – CMMP criado pela lei 1.131/2001, que deverá ser regulamentado por decreto do Executivo, e tem as seguintes atribuições e competências.

I. Propor as diretrizes e os programas prioritários para a execução da presente lei;

II. Acompanhar, fiscalizar, controlar e avaliar o programa implementado pelo poder executivo através desta lei;
III. Acompanhar e avaliar o desenvolvimento dos empreendimentos realizados e em andamento, cabendo-lhe, inclusive recomendar a suspensão da aplicação de recursos, a sejam constatadas irregularidades na sua aplicação;
IV. Analisar e aprovar os critérios objetivos e técnicos para aplicação dos recursos;
V. Compatibilizar os planos, programas e projetos habitacionais do município com as esferas estaduais e federal;
VI. Analisar toda a política de alocação de recursos investimentos e as condições de repasse e financiamento contemplado nessa lei;
VII. Definir e aprovar critérios para admissão de candidatos a financiamento;
VIII. Analisar e aprovar projetos habitacionais financiados com recursos públicos.
IX. Deliberar em matéria de sua competência, sobre as solicitações e requerimentos propostos pela Câmara municipal e entidades locais de interesse da comunidade, dirigidas ao conselho;
X. Procurar o executivo programas e projetos habitacionais no município;
XI. Elaborar seu regimento interno.

DA COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 18 – O conselho municipal de moradia popular terá caráter deliberativo e suas deliberações serão tomadas por maioria dos votos, cabendo ao presidente o voto de desempate conforme o regimento interno referendado por decreto do executivo relativamente às matérias de sua competência.

Art. 19 – O conselho municipal de moradia popular é paritário, e será composto de representantes do Poder Público Municipal e da sociedade civil, com os seguintes membros efetivos:

I. um representante da Secretaria municipal de planejamento e governo;
II. um representante da Secretaria municipal de assistência social;
III. um representante da Secretaria de Meio Ambiente;
IV. um representante da Câmara municipal;
V. dois representantes de associações de moradores devidamente constituídas e em atividade, eleito em assembleia amplamente divulgada, bem como seu suplente;
VI. dois representantes dos movimentos populares dos sem casa legalmente constituído.

§ 1º – Para cada membro titular deverá ser indicado um membro suplente;

§ 2º – Caso as entidades elencadas nos incisos V e VI do caput não indiquem seus representantes, fica o Poder Executivo autorizado a compor o conselho convidando outras entidades da sociedade civil, obrigatoriamente mantendo a composição paritária de 8 (oito) membros.

§ 3º – os conselheiros não receberão remuneração alguma, sendo considerada suas atividades como de relevante interesse público.

Art. 20 – O presidente, o vice e o secretário executivo do conselho serão eleitos pelos membros do conselho e nomeados pelo prefeito municipal através de portaria.

Art. 21 – O regimento interno do conselho determinará, nos termos dessa lei, as funções dos membros do conselho, definido ainda as atribuições de cada cargo.

Art. 22 – O mandato dos conselheiros e de seus suplentes, serão de 2 anos podendo ser reconduzidos a critério do órgão ou entidade que representam.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23 – Aquele que inserir ou fizer inserir, no Cadastro Municipal de informações de Natureza Social, dando declaração falsa ou diversa daquela que deveria ter sido inserida, com o fim de alterar a verdade sobre o fato, será responsabilizado civil, penal e administrativamente.

Parágrafo Único: Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que usufruir ilicitamente de qualquer modalidade de subsídio habitacional ressarcirá ao Poder Público os valores indevidamente recebidos, no prazo de trinta dias, atualizados segundo a variação acumulada no Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, calculados desde a data do recebimento do subsídio até a data da restituição.

Art. 24 – Para fazer face às despesas resultantes dessa Lei serão utilizados recursos do orçamento vigente conforme dotação orçamentária própria.

Art. 25 – Fica incluído o Programa de Reforma Habitacional Municipal denominado "VIVER BEM" no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, cabendo à área responsável fazer os ajustes necessários ao pelo cumprimento desta Lei.

Art. 26 – Decreto do Executivo disporá sobre os procedimentos e documentos necessários para a concessão do benefício disposto nesta Lei.

Art. 27 – Revoga-se a Lei Municipal nº 1.131/2001.

Art. 28 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Pomba, 11 de Julho de 2022;
255º da Fundação e 190º da Emancipação.

REGINALDO FURTADO DE CARVALHO
Prefeito Municipal

Certifico que a presente Lei foi publicada por afixação no quadro próprio da Prefeitura Municipal. Rio Pomba, 11 de Julho de 2022.

Marcos Luis da Silva
Servidor responsável pela publicação